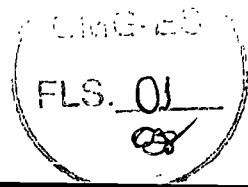


ARQUIVE-SE



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 11/03/2013

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2013

Ementa: Nomeia Servidor no Cargo de Assistente Jurídico Parlamentar – CC-1.

Autoria: Wagner Duffrayer Souza

AUTUAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de março (03) de dois mil e treze (2013), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005/2013

**“Nomeia Servidor no Cargo de Assistente Jurídico
Parlamentar – CC – I.”**

O Vereador com assento nesta Casa de Leis e no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do plenário o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Artigo 1º. Nomear a Sra. **MÁRIO SILVA FILHO**, brasileiro, casado, portadora da carteira de identidade nº 00180663596-RJ, inscrito no CPF-MF sob o nº 303.188.587-20, no Cargo Comissionado – CC I – Assistente Jurídico Parlamentar.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES, 11 de março de 2013.


WAGNER DUFFRAYER SOUZA
Vereador da CMG

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PISRS LEVANS
(PARA ES LEVANS 1.200.000)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mário Silva Filho

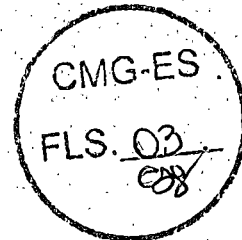
OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

Mário Silva Filho

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

84784

NOME
MÁRIO SILVA FILHO

FILIAÇÃO
**MÁRIO SILVA
MÁRIA APARECIDA DA SILVA**

NACIONALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
14/06/1952

RG
00180663596 - DETRAN-RJ

VIA
03 188 587 20

ESPÍRITO S.
01 16108/2009

MÁRIO SILVA FILHO
PRESIDENTE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

136281ES

NOME
MÁRIO SILVA FILHO

FILIAÇÃO
**MÁRIO SILVA
MÁRIA APARECIDA DA SILVA**

NACIONALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
14/06/1952

RG
00180663596 - DETRAN-RJ

VIA
03 188 587 20

ESPÍRITO S.
01 04707/2012

Mário Silva Filho
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Guaçuí-ES., 21 de março de 2013.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí
Wagner Duffrayer Souza

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho informar que as contratações de que tratam os Projetos de Resolução n^{os} 005/2013, 006/2013 e 007/2013, e as despesas para fazer face às contratações estão dentro do limite de desembolso com servidores desta Casa de Leis.

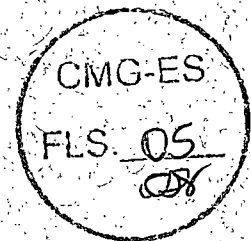
Sem mais para o momento, envio meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente.


ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
Contador/Tesoureiro



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo




**Projeto de Resolução Nº. 005/2013 – Nomeia
Servidor no Cargo de Assistente Jurídico
Parlamentar - CC-1**

Autoria: Wagner Duffrayer Souza

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 18/03/2013.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 20 março de 2013.

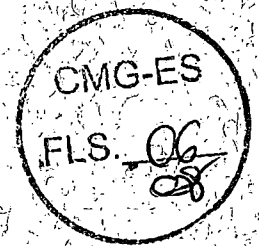


Wagner Duffrayer Souza
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 005/2013 – Nomeia Servidor no Cargo de Assistente Jurídico Parlamentar – CC-I.

Autoria: Vereadores Wagner Duffrayer Souza.

Senhor Presidente:

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a partir da exoneração da servidora que ocupava o **cargo de Assistente Jurídico Parlamentar – CC-I** (cargo comissionado nível I), foi dada orientações acerca do cargo na Estrutura desta Casa de Leis, inclusive com parecer mediante consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, segue adiante *ipsis literis*:

“PARECER
Nº 0294/2013

PL – Poder Legislativo. Considerações acerca da criação de cargo em comissão de assistente jurídico parlamentar, no âmbito da câmara municipal.

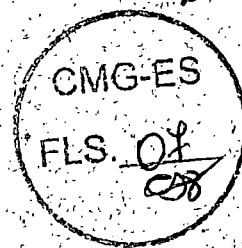
CONSULTA:

A câmara municipal consulente indaga a respeito da constitucionalidade de lei municipal que cria cargo em comissão de assistente jurídico parlamentar.

RESPOSTA:

Os cargos em comissão destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, segundo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Por isso, os cargos de demanda permanente, bem como todos os outros cargos administrativos e técnicos, devem ser providos por meio de concurso público, sob pena de violação ao princípio concursivo; e segundo o § 2º do art. 37 da CF, a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Ressalte-se que conferir a servidores comissionados atribuições que não encerrem funções de direção, chefia ou assessoramento constitui ofensa à exigência



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

de concurso público (art. 37, II, da CRFB), devendo atribuições de cunho burocrático e técnico serem destinadas a servidores efetivos regularmente aprovados em certame impessoal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STF:

“Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-09-2007, plenário, DJ de 05-10-2007).

“... Concurso público... A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime da livre nomeação e exoneração que o caracteriza. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição de titular do cargo que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público, se proceda, por tem indeterminado, a livre designação de servidores... Unânime” (ADIN nº 1.141-GO; DJ de 04.11.94, p.29.829, g.n.).

Com efeito, a atividade de assessoramento a que se refere o art. 37, V diz respeito ao auxílio de que se vale a autoridade política, exercido por pessoa de sua confiança, para a tomada de decisões de sua alçada.

Contudo, a lei municipal em tela, ao cuidar da criação de cargo comissionado de Assistente jurídico parlamentar descreveu atribuições que entendemos não compatíveis com a vocação constitucional do regime de comissionamento, uma vez que se relaciona a atividades estritamente técnicas e típicas a serem exercidas por servidores efetivos.

Portanto, **os cargos em comissão de assistente jurídico parlamentar, conforme vislumbrados, merecem ser extintos**, uma vez que não se prestam para o desempenho de atividades de natureza meramente técnica, a serem atribuídos a servidores de carreira admitidos por concurso público.

É o nosso parecer, s.m.j.

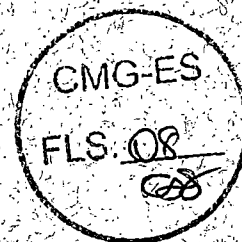
Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Marcus Alonso ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.”

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal trata dos princípios da Administração Pública, ou seja: **“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”** (Grifo nosso).

Vale ressaltar, ainda, que o cargo de Assistente Jurídico Parlamentar constante da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guaçuí não obedece à hierarquia e ao princípio da isonomia, vejamos bem, o subsídio atual do Assistente Jurídico Parlamentar é de **R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais) o mesmo subsídio de um Secretário Municipal.**

Portanto, o cargo Assistente Jurídico Parlamentar objeto de nomeação pelo Projeto de Resolução nº 005/2013 é **INCONSTITUCIONAL, ILEGAL e IMORAL**, diante do texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Projeto de Resolução é encaminhado para a apreciação dos Nobres Edis que gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município – artigo 29, inciso VIII, da constituição Federal –

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaçuí-ES., 21 de março de 2013.


MARCO ANTONIO COSTA
Procurador Interino da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/420/2014.

Guaçuí-ES, 04 de dezembro de 2014.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.
Vereador Wagner Duffrayer Souza

À: Ilma. Chefe de Gabinete da Presidência
Sr.ª Sarita Gomes Amorim

Prezada Senhora:

Cumprimentando-o, solicito o arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2013 – Nomeia Servidor no Cargo de Assistente Jurídico Parlamentar – CC-1

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


WAGNER DUFFRAYER SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho,, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.